



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CHÃ GRANDE

**TERMO DE
COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

Ref. Procedimento Administrativo nº 002/2020 (COVID 19)
Área de Atuação: Educação, Cidadania, Saúde e Consumidor

Pelo presente instrumento, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio da Promotoria de Justiça de Chã Grande, neste ato representada pelo Exmo. Sr. Promotor de Justiça, **GUSTAVO DIAS KERSHAW**, e do outro lado, as escolas privadas do município de Chã Grande e seus representantes, **ESCOLA ARAQUÉM**, representada por XXXXXXXX, CPF XXXXXXXXXX; **ESCOLA SAL E LUZ**, representada por XXXXXXXXXX, CPF XXXXXXXX; **EDUCANDÁRIO BATISTA**, representado por XXXXXXXXXX, CPF XXXXXXXXXX; SER - Sistema Educacional Referencial – **ESCOLA IMPACTO**, representado por XXXXXXXXXX, CPF XXXXXXXXXX; **ESCOLA NOSSO AMIGUINHO**, representada por XXXXXXXXXXXXXX, CPF XXXXXXXXXXXXXX, celebram o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**,

CONSIDERANDO que a Constituição da República define a Educação como direito social, bem como constitui direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme disciplinam os arts. 6º e 205;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, art. 127);

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público sobre a matéria, afirmada no julgamento do Recurso Extraordinário n. 163231, Rel. Min. Maurício Corrêa, e o teor da Súmula n. 643, ambos do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que *“cuidando-se de tema ligado à educação, amparada constitucionalmente como dever do Estado e obrigação de todos (CF, art. 205), está o Ministério Público investido da capacidade postulatória, patente a legitimidade ad causam, quando o bem que se busca resguardar se insere na órbita dos interesses coletivos, em segmento de extrema delicadeza e de conteúdo social tal que, acima de tudo, recomenda-se o abrigo estatal”*;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CHÃ GRANDE

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, nos termos do art. 23, V da Constituição da República;

CONSIDERANDO o teor do Decreto Estadual n. 48.810, de 16/03/2020, o qual, dentre as medidas adotadas, suspendeu o funcionamento das escolas e demais estabelecimentos de ensino, público ou privados, em todo o Estado de Pernambuco, no que foi seguido pelo Decreto Municipal n. 018/2020, de 01/04/2020;

CONSIDERANDO os termos do art. 3º, incisos I e IX e art. 23 da Lei Federal nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), que, resguarda os princípios da igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola e a garantia de padrão de qualidade, bem como disciplina o calendário escolar e que, em seu art. 32, normatiza que o Ensino Fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem e ou em situações emergenciais;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir as condições imprescindíveis para a universalidade do acesso à educação a todos os estudantes, em face da suspensão das atividades escolares e das outras medidas de isolamento social devido à necessidade de ações preventivas à propagação do COVID-19;

CONSIDERANDO que a temática da educação, ainda que em âmbito privado, transcende a relação consumista entre pais/responsáveis e os estabelecimentos de ensino, configurando interesse público primário.

CONSIDERANDO a necessidade de proteção do direito à educação de crianças e adolescentes da rede de ensino particular, bem como a proteção à cadeia produtiva envolvida na prestação dos serviços educacionais privados, os quais incluem, no âmbito da cidade de Chã Grande, 05 (cinco) estabelecimentos de ensino e aproximadamente 140 (cento e quarenta) profissionais empregados.

CONSIDERANDO a necessidade de buscar equilíbrio entre as partes interessadas, a adequação da prestação de serviços educacionais, bem como as tratativas entabuladas.

CONSIDERANDO a notoriedade da epidemia de COVID-19 que atualmente assola o País e a inuidosa vigência de inúmeras medidas profiláticas estabelecidas pelas autoridades das diferentes esferas – Municipal, Estadual e Federal -, voltadas à contenção da proliferação do Coronavírus.

RESOLVEM celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA, com eficácia de título executivo extrajudicial observado as seguintes cláusulas:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CHÃ GRANDE

1. Cláusula Primeira – DO OBJETO, DOS COMPROMISSÁRIOS e do TERCEIRO INTERESSADO

- 1.1.** O presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), elaborado nos termos do §6º do art. 5º da Lei da Ação Civil Pública, tem por objeto proteger os alunos, crianças e adolescentes, seus pais e responsáveis, por meio da concessão de descontos nas mensalidades escolares, bem como os estabelecimentos privados de ensino contra a evasão e inadimplência, e os profissionais envolvidos na atividade.
- 1.2.** São compromissários do presente instrumento as instituições de ensino, pessoas jurídicas de direito privado, e seus gestores, pessoas físicas, cumulativamente.
- 1.3.** Atua na condição de terceiro interessado a Secretaria Municipal de Educação, Esportes, Cultura, Turismo e Juventude de Chã Grande, representada por seu Secretário, Sr. **XXXXXXX**.

2. Cláusula Segunda - DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

OS COMPROMISSÁRIOS comprometem-se:

- 2.1.** A concederem um desconto equivalente a 10% (dez por cento) sobre as mensalidades escolares nos meses de maio, junho e julho, independentemente de requerimento dos pais/responsáveis, a todos os alunos matriculados e que estejam com suas mensalidades quitadas até o mês de abril.
- 2.2.** A disponibilizarem canal de negociação a respeito dos contratos e das mensalidades escolares, por meio do aplicativo de WhatsApp, analisando as demandas apresentadas.
- 2.3.** A Analisarem, caso a caso, mediante requerimento do interessado, justificativa e apresentação de informações ou documentos comprobatórios, a concessão de descontos nos seguintes termos:
- 2.3.a.** De **10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento)** nas mensalidades escolares dos alunos da **Educação Infantil**.
- 2.3.b.** De **10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento)** nas mensalidades escolares dos alunos do **Ensino Fundamental**.
- 2.4.** Os descontos não são acumuláveis com outros anteriormente concedidos e são condicionados ao pagamento em dia das mensalidades escolares até o mês de abril.
- 2.5.** A anteciparem e concederem as férias escolares habitualmente usufruídas em julho para o mês de abril de 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CHÃ GRANDE

2.6. A partir de maio de 2020 e enquanto perdurarem as medidas sanitárias e de controle epidemiológico, que determinam a suspensão das aulas presenciais, a oferecerem aos alunos:

2.6.a. Quanto à **Educação Infantil**, considerando as características inerentes à faixa etária atendida nessa etapa, as instituições de ensino deverão propor atividades interacionais e lúdicas na perspectiva do desenvolvimento e fortalecimento das dimensões afetiva e socioemocional das crianças no período que perdurar a suspensão de aulas presenciais, sendo essas atividades de caráter complementar e não substitutivas das horas do regime presencial.

2.6.b. Quanto ao **Ensino Fundamental**, deverão elaborar materiais com atividades pedagógicas específicas para as etapas respectivas, disponibilizando-os aos estudantes em meios, como: roteiros e planos de estudo impressos, livros didáticos, videoaulas, conteúdos organizados em plataformas virtuais de ensino e aprendizagem, compartilhamento de materiais digitais, entre outros.

2.6.c. As instituições devem diversificar as experiências de aprendizagem, podendo valer-se, por exemplo, de jogos didáticos remotos, visitas a museus virtuais, simulações, uso de laboratórios remotos e outros recursos à disposição, tais como: 1. Criação e compartilhamento de conteúdos educacionais em videoaulas, por meio de perfis em redes sociais institucionais (YouTube, Vimeo, Facebook, IGTV-Instagram, WhatsApp etc.); 2. Compartilhamento de conteúdos educacionais em aulas ao vivo e on-line por meio de perfis em redes sociais institucionais (YouTube, Vimeo, Facebook, Instagram etc.), com mediação docente e interação em tempo real com os estudantes; 3. Compartilhamento de conteúdos e recursos digitais em diferentes formatos (.pdf, games, vídeos etc.) por meio de ambientes on-line específicos para desenvolver e apoiar a aprendizagem dos estudantes; 4. Disponibilização de plataformas de ensino on-line; 5. Elaboração de material impresso com conteúdos educacionais para envio a residência do estudante, permitindo a realização de atividades de maneira autônoma.

2.6.d. Em todos os casos, devem as instituições de ensino adotar orientações aos alunos a respeito de higiene e do momento peculiar por que passa a comunidade em que vivem.

Cláusula Terceira – DA MULTA

3.1. O descumprimento das cláusulas ora pactuadas sujeitará, após prévia notificação, não inferior a 10 (dez) dias, os COMPROMISSÁRIOS deste Termo de Ajuste, ao pagamento da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por compromissário e instituição compromissária.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CHÃ GRANDE**

Parágrafo Primeiro – A multa deverá ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da notificação expedida pela Promotoria de Justiça, ao final do qual serão acrescidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da correção monetária.

Parágrafo Segundo – O pagamento da multa será feito mediante depósito em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público de Pernambuco, estabelecido pela Lei Estadual n. 15.996/2017.

Parágrafo Terceiro – A execução da multa não exclui a possibilidade de propositura de Ação Civil Pública pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, na hipótese de descumprimento total ou parcial do presente ajuste, ou se este, em razão de outras circunstâncias, vier a revelar-se inadequado ou insuficiente para a efetiva proteção do patrimônio público e social.

Cláusula Quarta – DA EFICÁCIA

4.1. O presente termo de compromisso terá eficácia de título executivo extrajudicial, tanto para as obrigações de fazer, quanto para as obrigações pecuniárias neles assumidas, de acordo com o art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e art. 784, incisos IV e XII, do Código de Processo Civil.

Parágrafo Primeiro – A execução do presente termo de compromisso de ajustamento far-se-á sem prejuízo de outras medidas administrativas e/ou judiciais que possam ser adotadas em razão de seu descumprimento.

Parágrafo Segundo - O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta não substitui, altera ou revoga qualquer outro anteriormente assinado.

Chã Grande, 17 de abril de 2020.

GUSTAVO DIAS KERSHAW
Promotor de Justiça

ESCOLA ARAQUÉM
XXXXXXXXXX
CPF XXXXXXXX



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CHÃ GRANDE**

ESCOLA SAL E LUZ

XXXXXXX
CPF XXXXXXXX

EDUCANDÁRIO BATISTA

XXXXXXX
CPF XXXXXX

ESCOLA IMPACTO

XXXXXXX
CPF XXXXXXXX

ESCOLA NOSSO AMIGUINHO

XXXXXXX
CPF XXXXXXXX

XXXXX

Secretário Municipal de Educação de Chã Grande